

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 130

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 15 de julho de 2022

Aprovada redução de ICMS e ampliação do Auxílio Pernambuco

Matérias de iniciativa do governador foram votadas por comissões e Plenário

FOTO: ROBERTO SOARES



PL 3546 - Para Alberto Feitosa, houve "letargia e procrastinação proposital da gestão Paulo Câmara"

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



ANÁLISE - "O elevado preço do combustível deve-se à dolarização dos cálculos", pontuou Waldemar Borges

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



PREOCUPAÇÃO - Aluísio Lessa lembrou que haverá "perda de quase R\$ 1 bilhão pelos municípios"

FOTO: ROBERTO SOARES



CADÚNICO - Doriel Barros lamentou a rejeição da emenda dele: "Não aumentava despesa, mas remanejava remanescentes"

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



TRANSPARÊNCIA - Modificação proposta por Priscila Krause foi incorporada ao PL 3547

O Plenário da Alepe aprovou, ontem, as duas proposições do Poder Executivo que tramitaram em regime de urgência no período de convocação extraordinária. O Projeto de Lei (PL) nº 3546/2022 trata da redução nas alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Já o PL nº 3547/2022 amplia o Auxílio Pernambuco para outros 28 municípios atingidos pelas chuvas.

A primeira matéria pretende assegurar o cumprimento temporário da Lei Complementar Federal nº 194/2022. Essa norma limitou a alíquota do ICMS a 18% sobre os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo, ao considerá-los bens e serviços essenciais e indispensáveis.

Assim, o PL 3546 possui caráter temporário, enquanto se aguarda a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca dos efeitos e da constitucionalidade da nova regra. "Trata-se de medida excepcional de adequação normativa, sendo sua validade e produção de efeitos vinculada à eficácia da lei complementar federal em referência", sustenta o governador

Paulo Câmara, na justificativa da proposta.

Já o PL 3547 amplia em mais de R\$ 22,2 milhões os recursos previstos pela Lei nº 17.811/2022 – atualmente, da ordem de R\$ 129 milhões – para o pagamento do Auxílio Pernambuco no valor de R\$ 1,5 mil às famílias atingidas pelas chuvas. O texto ainda permite ao Poder Executivo transferir verbas adicionais mediante decreto para outras cidades que venham a declarar emergência.

O repasse extra contemplará 28 municípios: Água Preta, Águas Belas, Angelim, Barreiros, Belém de Maria, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Catende, Correntes, Cortês, Iati, Itaíba, Jaqueira, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Maraiá, Palmerina, Panelas, Paranatama, Saloá, São Benedito do Sul e Terezinha.

Para apreciar as matérias, uma sessão legislativa extraordinária foi instalada no último dia 6, suspendendo o recesso parlamentar deste mês de julho. Desde então, foi concedido o prazo regimental de cinco dias para que os projetos começassem a tramitar e os parlamentares pudessem propor mudanças

por meio de emendas.

DISCUSSÃO SOBRE ICMS

Antes da Reunião Plenária desta manhã, as Comissões de Justiça (CCLJ), Finanças, Administração Pública e Negócios Municipais analisaram as proposições em reunião extraordinária conjunta. O PL 3546 foi aprovado por unanimidade nos colegiados, contudo, durante o debate, parlamentares manifestaram opiniões distintas sobre os efeitos da redução do ICMS no preço dos combustíveis.

Para o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), houve "letargia e procrastinação proposital da gestão Paulo Câmara" no envio da matéria. "Quase todos os estados já tinham feito isso, somente Pernambuco e Amapá estavam com essa pendência. Foi lamentável, porque, enquanto isso, era o dinheiro do consumidor que sangrava", criticou o opositor, após declarar voto favorável.

Presidente do colegiado de Justiça, o deputado Waldemar Borges (PSB) comentou que a norma federal que limita a alíquota de ICMS a 18% "apenas repassa aos estados a responsabilidade pela alta dos com-

busíveis". "O elevado preço desse item deve-se, na verdade, à dolarização dos cálculos de derivados do petróleo. Estamos pagando por uma decisão federal", opinou.

O deputado Aluísio Lessa (PSB), que preside a Comissão de Finanças, argumentou que "os oito aumentos de combustíveis em 2022 só aconteceram por causa da variação do dólar, e não devido ao ICMS". "Não dá pra fazer essa mudança sem cautela, pois haverá perda de quase R\$ 1 bilhão pelos municípios. Muitas cidades vão ter que refazer suas contas, mas ninguém leva isso em consideração."

"Mesmo votando essa redução de alíquota, o preço do combustível continuará subindo. O problema está justamente nessa política de preços da Petrobras", comentou Diogo Moraes (PSB). João Paulo (PT) reforçou o argumento: "O Recife, que é um município grande, por exemplo, terá uma queda de R\$ 200 milhões por ano". "Essa proposta é pura demagogia, já que o cerne da questão está na dolarização. Isso tudo é somente para enganar o povo", finalizou Dulci Amorim (PT).

VÍTIMAS DAS CHUVAS

Parlamentares sugeriram duas alterações ao PL 3547, que amplia o Auxílio Pernambuco. A primeira delas, uma emenda modificativa de autoria do deputado Doriel Barros (PT), pretendia que as verbas não utilizadas pelas gestões municipais fossem remanejadas para famílias carentes não inscritas no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), exigência da norma estadual.

A segunda proposta foi uma emenda aditiva da deputada Priscila Krause (Cidadania) acrescentando um dispositivo na lei com a finalidade de garantir mais transparência no pagamento da verba. Pela modificação, "será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do programa".

A CCLJ rejeitou a emenda de Barros, conforme relatório apresentado pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB), que apontou vício de iniciativa. Presente à votação, o autor da proposta a defendeu, informando "não estar sendo sugerido aumento de despesa, mas sim o remanejamento do remanescente".

"Existem famílias carentes que, por desconhecimento, não estão no CadÚnico. Entretanto, elas também foram atingidas pelas chuvas", pontuou o petista. O texto, contudo, foi derrotado no colegiado, tendo recebido voto favorável apenas de Priscila Krause. A outra emenda em tramitação, de autoria dessa deputada, foi incorporada ao PL 3547.

O relatório da Comissão de Justiça voltou a ser alvo de discussão na Reunião Plenária. Como a emenda de Barros recebeu um voto a favor, o parecer precisou ser apreciado pelo conjunto dos parlamentares. Além do autor da matéria e de Krause, declararam apoio à proposta os deputados Antonio Fernando (PP), João Paulo e Teresa Leitão (PT).

Nascimento esclareceu, mais uma vez, que "a intenção era louvável, mas que a matéria era inconstitucional por não poder ser fruto de iniciativa parlamentar". Assim, o parecer foi validado em Plenário com cinco votos contrários, sendo o PL 3547 acatado em Primeira e Segunda Discussões somente com a emenda aditiva com medidas de transparência nos gastos.

Lei complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 500, DE 5 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar diretrizes às atribuições extraordinárias dos magistrados pernambucanos quando do exercício cumulativo de jurisdição e de acervo processual, bem como permitir, mediante normativo interno, alterar competência e denominação de unidades judiciárias.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

“Art. 144.

VII-A. compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade; (AC)

§ 6º O direito à percepção da verba de que trata o inciso VII-A deste artigo fica condicionada à comprovação de incremento de produtividade individual do magistrado ou magistrada, conforme critérios objetivos estabelecidos em Resolução do Tribunal de Justiça, a qual levará em conta a realização de uma quantidade mínima de atos processuais, a distribuição e o acervo da unidade ou do órgão, a natureza e complexidade dos feitos, o cumprimento das metas nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem assim a estrutura física e de pessoal disponibilizadas aos juízes e desembargadores. (AC)

§ 7º O direito à percepção da verba de que trata o inciso VII-A deste artigo será devida aos componentes da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça. (AC)

§ 8º As verbas de que tratam os incisos V, VII e IX não serão pagas cumulativamente com aquela prevista no inciso VII-A, prevalecendo a de maior valor.» (AC)

“Art. 146.

IV - No caso dos incisos VII e VII-A, no percentual de vinte por cento do subsídio, correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder a duas cumulações, não acumulável com diárias; (NR)

IV-A - No caso do inciso VIII, no percentual de dez por cento do subsídio, correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder a duas cumulações, não acumulável com diárias; (AC)

IV-B - No caso do inciso IX, no percentual de cinco por cento do subsídio, correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, não podendo exceder a duas cumulações, por qualquer período, não acumulável com diárias; (AC)

.....”

“Art. 169-A. O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, mediante resolução, poderá alterar a competência e a denominação das unidades judiciárias, bem como, determinar a redistribuição dos feitos nelas em curso, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional, desde que não importe em aumento de despesa. (AC)

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça fará incluir as alterações havidas por resolução, inclusive para fins de atualização dos anexos I, II e III, desta Lei Complementar, na primeira oportunidade em que encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar.” (AC)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

REPUBLICADA

Expediente

SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SÉTIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 2022.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 351 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Decreto nº 53.138, de 6 de julho de 2022, que Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2022, crédito extraordinário no valor de R\$ 4.499.100,69 em favor do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9629 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, opinando favorável ao Projeto de Lei nº 3546.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9630 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, opinando favorável ao Projeto de Lei nº 3547.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9631 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, rejeitando Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 3547.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9632 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, opinando favorável à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 3547, nos termos da Subemenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9633 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei nº 3546.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9634 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei nº 3547, juntamente com Emenda nº 02 e Subemenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9635 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 3546.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9636 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 3546, juntamente com Emenda nº 02 e Subemenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9637 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 3447, juntamente com Emenda nº 02 e Subemenda nº 01.
À Imprimir.

Antonio Fernando

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabiolla Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia); **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Edição Eletrônica**: Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone**: 3183-2368. **Fax** 3217-2107. **PABX** 3183.2211. Nosso e-mail: scm@alepe.pe.gov.br



Pareceres

PARECER Nº 9596/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 3438/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, A FIM DE FIXAR DIRETRIZES ÀS ATRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DOS MAGISTRADOS PERNAMBUCANOS QUANDO DO EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO E DE ACERVO PROCESSUAL, BEM COMO PERMITIR, MEDIANTE NORMATIVO INTERNO, ALTERAR COMPETÊNCIA E DENOMINAÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS.

Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

“Art. 144.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

VII-A. compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade; (AC)

§ 6º O direito à percepção da verba de que trata o inciso VII-A deste artigo fica condicionada à comprovação de incremento de produtividade individual do magistrado ou magistrada, conforme critérios objetivos estabelecidos em Resolução do Tribunal de Justiça, a qual levará em conta a realização de uma quantidade mínima de atos processuais, a distribuição e o acervo da unidade ou do órgão, a natureza e complexidade dos feitos, o cumprimento das metas nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem assim a estrutura física e de pessoal disponibilizadas aos juízes e desembargadores. (AC)

§ 7º O direito à percepção da verba de que trata o inciso VII-A deste artigo será devida aos componentes da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça. (AC)

§ 8º As verbas de que tratam os incisos V, VII e IX não serão pagas cumulativamente com aquela prevista no inciso VII-A, prevalecendo a de maior valor.» (AC)

*Art.146.

IV - No caso dos incisos VII e VII-A, no percentual de vinte por cento do subsídio, correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder a duas cumulações, não acumulável com diárias; (NR)

IV-A - No caso do inciso VIII, no percentual de dez por cento do subsídio, correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder a duas cumulações, não acumulável com diárias; (AC)

IV-B - No caso do inciso IX, no percentual de cinco por cento do subsídio, correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, não podendo exceder a duas cumulações, por qualquer período, não acumulável com diárias; (AC)

*Art. 169-A. O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, mediante resolução, poderá alterar a competência e a denominação das unidades judiciárias, bem como, determinar a redistribuição dos feitos nelas em curso, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional, desde que não importe em aumento de despesa. (AC) Parágrafo único. O Tribunal de Justiça fará incluir as alterações havidas por resolução, inclusive para fins de atualização dos anexos I, II e III, desta Lei Complementar, na primeira oportunidade em que encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar.” (AC)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 29 de Junho de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra Vieira
Antonio Coelho **Relator(a)**
William Brígido

REPUBLICADO

PARECER Nº 009629/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, RELATIVAMENTE ÀS ALÍQUOTAS INTERNAS DO IMPOSTO APLICÁVEIS SOBRE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 194, DE 2022. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às alíquotas internas do imposto aplicáveis sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, in verbis:

Senhor Presidente,

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo adequar a Lei Estadual nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ao que determina a Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022 e a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

A presente iniciativa consiste em se estabelecer um permissivo legal, ainda que em caráter excepcional e extraordinário, para viabilizar a aplicação da Lei Complementar Federal nº 194, de 2022 no Estado de Pernambuco, enquanto pendente decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede cautelar inclusive, acerca da produção de efeitos e constitucionalidade da aludida norma federal.

Assim, a despeito da presente proposição não revogar ou modificar a legislação estadual ordinária que rege o ICMS, as alíquotas do imposto estadual atualmente previstas para combustíveis, gás natural, energia elétrica e para prestações de serviço de comunicações ficam, provisoriamente, limitadas ao patamar máximo aplicável às operações em geral.

Com efeito, trata-se de medida excepcional de adequação normativa, sendo sua validade e produção de efeitos vinculada à eficácia da Lei Complementar Federal em referência.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLO em tela tem a finalidade de estabelecer um permissivo legal, ainda que em caráter excepcional e extraordinário, para viabilizar a aplicação da Lei Complementar Federal nº 194, de 2022 no Estado de Pernambuco até enquanto perdurar a sua eficácia.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, in verbis:

*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Ademais, o imposto sobre o qual versa o presente projeto de lei, o ICMS, viabiliza a autonomia e independência financeira dos Estados membros da Federação. O inciso II, do art. 155 da Constituição Federal corrobora com essa afirmação ao dispor o seguinte:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Julho de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Coronel Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento **Relator(a)**
Priscila Krause
Aluísio Lessa

PARECER Nº 009630/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.811, DE 9 DE JUNHO DE 2022, QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA ORDEM DE R\$ 129.199.100,69 (CENTO E VINTE E NOVE MILHÕES, CENTO E NOVENTA E NOVE MIL, CEM REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, AOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA, PARA APLICAÇÃO PELOS PODERES EXECUTIVOS LOCAIS NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL – AUXÍLIO PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.

Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para exame e deliberação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei, no propósito de alterar a Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial - Auxílio Pernambuco.

A proposta visa autorizar o repasse de recursos estaduais a novos 27 (vinte e sete) municípios pernambucanos que declararam “Situação de Emergência” em razão das fortes chuvas, mediante a edição de decretos municipais editados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, devidamente registrados no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID). Assim, em atenção à isonomia, a proposição permitirá conceder recursos financeiros aos Municípios de Água Preta, Águas Belas, Angelim, Barreiros, Belém de Maria, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Catende, Cortês, Iati, Itaíba, Jaqueira, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Marial, Palmerina, Panelas, Paranatama, Saloá, São Benedito do Sul e Terezinha, por igual atingidos pelas fortes chuvas, a fim de que naquelas localidades também seja possível criar condições de mitigação dos danos materiais causados às famílias de baixa renda, impactadas pelos eventos em questão.

Para o cumprimento do objetivo de que trata esta Lei serão dispendidos recursos da ordem de R\$ 21.534.178,87 (vinte e um milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), além daqueles recursos já previstos quando da aprovação da Lei nº 17.811, de 2022, alterada pela Lei nº 17.863, de 30 de junho de 2022, sendo certo que a Secretaria de Planejamento e Gestão, conforme avaliação elaborada nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, emitiu manifestação favorável nos termos das declarações anexas. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei, em razão da extrema vulnerabilidade experimentada pelas famílias desalojadas de suas residências.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo ; ;

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico a proposição versa sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserida naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual. Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: executar Programa de criação de auxílio financeiro às famílias de baixa renda que tiverem sido atingidas pelas recentes catástrofes naturais ocorridas em Pernambuco, mediante transferência de valores a serem repassados aos Municípios e, por estes, às famílias. Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Importante frisar que tal providência coaduna-se com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com a competência material prevista na Constituição Federal, de que os Estados também devem combater os fatores de marginalização, bem como prestar assistência material a quem dela necessitar, independente de contribuições à seguridade social. Vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Julho de 2022

Waldemar Borges Presidente		Waldemar Borges Presidente
Favoráveis		Favoráveis
Tony Gel Priscila Krause Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes Aluísio Lessa	Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009631/2022

Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria do Deputado Doriel Barros, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022 de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.811, DE 9 DE JUNHO DE 2022, QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA ORDEM DE R\$ 129.199.100,69 (CENTO E VINTE E NOVE MILHÕES, CENTO E NOVENTA E NOVE MIL, CEM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, AOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA, PARA APLICAÇÃO PELOS PODERES EXECUTIVOS LOCAIS NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL – AUXÍLIO PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE PRETENDE PERMITIR O PAGAMENTO, EM CASO DE CRÉDITO REMANESCENTE, A PESSOAS QUE NÃO ESTEJAM NO CADÚNICO DO GOVERNO FEDERAL. DESNATURAÇÃO DO PROJETO E AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria do Deputado Doriel Barros, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022 de autoria do Governador do Estado. O Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 129.199.100,69 (cento e vinte e nove milhões, cento e noventa e nove mil, cem reais e sessenta e nove centavos), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco. Por sua vez, a proposição acessória pretende permitir que, caso haja crédito residual, este possa ser destinado a outras pessoas atingidas pelos eventos naturais, ainda que não fossem cadastradas no Cadúnico do Governo Federal.

Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

*“Apresentamos a presente Emenda Modificativa com o intuito de estender a concessão do Auxílio-Pernambuco para as famílias que tiveram perdas materiais significativas, em razão das recentes chuvas que acometeram nosso Estado, mas que não estão cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal.
A alteração proposta não busca diminuir o crédito destinado às famílias de baixa renda, que são as mais afetadas no atual cenário, mas apenas beneficiar mais famílias com o crédito remanescente, ao invés de o mesmo ser devolvido para o Governo do Estado. Assim, há um maior benefício para toda a população, diminuindo um pouco o prejuízo sofrido com*

tal situação de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para aprovação do texto em tela.”

A proposição principal tramita em regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado, de forma que a proposição acessória segue a mesma sorte.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, que assim dispõe:

“Art. 204. As proposições legislativas poderão receber proposições acessórias, que consistirão em emendas, subemendas e substitutos, com o objetivo de alterar o seu texto no todo ou em parte.”

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado, já que a ele é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo ; ;

Não obstante tratar-se de matéria que para ter sua discussão iniciada necessita de iniciativa do Governador do Estado, aos Parlamentares é conferido o poder de oferecer emendas a projetos de lei de iniciativa reservada a outros poderes. Por óbvio, tal poder não é absoluto, tendo que obedecer primordialmente a dois requisitos: a) Pertinência temática e b) inexistência de aumento de despesas. Neste sentido, vejamos decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Observa-se, portanto, que a Emenda ora analisada não pode prosperar. A uma, porque caracterizaria nítida desnaturação do objeto proposto pelo Governador do Estado, que pretende prestar o auxílio àqueles que são hipossuficientes, comprovado pelo registro no Cadúnico. A duas, porque na possibilidade de haver sobra de recursos, estes devem retornar ao Caixa do Poder Público Estadual, o que não ocorreria caso a Emenda fosse aprovada, medida que poderia levar a uma obrigatoriedade de execução de recursos maior do que a inicialmente prevista, gerando inegável aumento de despesa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição da Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria do Deputado Doriel Barros, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022 de autoria do Governador do Estado, por vício de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição da Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria do Deputado Doriel Barros, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022 de autoria do Governador do Estado, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Julho de 2022

Waldemar Borges Presidente		Waldemar Borges Presidente
Favoráveis		Favoráveis
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes Aluísio Lessa	Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

Contrários

Priscila Krause

PARECER Nº 009632/2022

Emenda Aditiva nº 02/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022 de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.811, DE 9 DE JUNHO DE 2022, QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA ORDEM DE R\$ 129.199.100,69 (CENTO E VINTE E NOVE MILHÕES, CENTO E NOVENTA E NOVE MIL, CEM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, AOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA, PARA APLICAÇÃO PELOS PODERES EXECUTIVOS LOCAIS NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL – AUXÍLIO PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE PRETENDE INSTITUIR REGRAS DE TRANSPARÊNCIA NO REPASSE DOS RECURSOS. DEVER DE TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO PODER PÚBLICO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBEMENDA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 02/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022 de autoria do Governador do Estado. O Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 129.199.100,69 (cento e vinte e nove milhões, cento e noventa e nove mil, cem reais e sessenta e nove centavos), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco. Por sua vez, a proposição acessória pretende garantir que a relação dos beneficiados seja acessível a todas as pessoas, aumentando a transparência e controle social sobre o repasse dos recursos.

Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

*“A presente emenda tem por objetivo estabelecer instrumento de transparência e controle social aos recursos destinados ao pagamento do Programa Auxílio Pernambuco.
A disponibilização de dados relativos a beneficiários e benefícios de programas sociais não é estranha ao ordenamento*

jurídico ou às práticas sociais brasileiras, a exemplo do extinto Bolsa Família e do Auxílio Brasil, que no art. 27 de sua lei instituidora, a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, determinou que "será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Auxílio Brasil".

É de se reforçar que trata-se de hipótese de transferência voluntária de recursos do Poder Público aos cidadãos atingidos pelas fortes chuvas que atingiram o Estado de Pernambuco, sendo que a própria Lei estadual nº 17.811/2022 estabelece uma série de requisitos de controle para coibir desvios na aplicação dos recursos, tendo portanto a divulgação desses dados de beneficiários o condão de auxiliar justamente esse controle social e coibir práticas que possam prejudicar os destinatários legítimos do Programa.

Outro ponto relevante, e que não é esquecido na proposta que ora se apresenta, diz respeito aos direitos relativos à proteção de dados pessoais facultados a todos os brasileiros através da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Conforme as orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, o tratamento de dados pessoais sensíveis pelo Poder Público deve também seguir as bases legais definidas pela LGPD, quais sejam, o consentimento, o legítimo interesse, o cumprimento de obrigação legal e a execução de políticas públicas. Nesse sentido, indica-se o auxílio do guia orientativo "Tratamento de dados pessoais pelo poder público", versão 1.0, de janeiro de 2022, da ANPD, ou outro que venha a substituí-lo, por justamente elucidar a aplicabilidade das normas da LGPD voltadas ao tratamento de dados pelo Poder Público.

Dessa forma, consideradas todas as premissas expostas, é de se reconhecer o valor social das alterações aqui propostas, que auxiliarão no exercício do controle social e prestarão apoio aos esforços no sentido de coibir o desvio dos recursos destinados aos legítimos beneficiários do Programa Auxílio Pernambuco."

A proposição principal tramita em regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado, de forma que a proposição acessória segue a mesma sorte.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, que assim dispõe:

"Art. 204. As proposições legislativas poderão receber proposições acessórias, que consistirão em emendas, subemendas e substitutos, com o objetivo de alterar o seu texto no todo ou em parte."

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado, já que a ele é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo ; ;

.....

Não obstante tratar-se de matéria que para ter sua discussão iniciada necessita de iniciativa do Governador do Estado, aos Parlamentares é conferido o poder de oferecer emendas a projetos de lei de iniciativa reservada a outros poderes. Por óbvio, tal poder não é absoluto, tendo que obedecer primordialmente a dois requisitos: a) Pertinência temática e b) inexistência de aumento de despesas.

Neste sentido, vejamos decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Observa-se, portanto, que a Emenda ora analisada não incorre em qualquer vício, respeitando os requisitos impostos pela Constituição Federal e pelo STF. No entanto, entendemos pertinente a apresentação de Subemenda, modificando a redação da Emenda proposta pela nobre parlamentar, a fim de deixar claro que a obrigatoriedade de garantir a prestação das informações acerca dos beneficiários do auxílio deve ser feita pelos Municípios, já que a estes cabe a efetiva execução do programa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei 17.811, de 9 de junho de 2022, abaixo colacionado:

"Art. 3º Para fins de aplicação do disposto no art. 2º, as famílias beneficiárias do Auxílio-Pernambuco serão identificadas e cadastradas, observada a respectiva localidade da residência, pelos órgãos municipais competentes." Assim sendo, apresentamos a seguinte Subemenda:

PARECER Nº 009633/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3546/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2022, que visa alterar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às alíquotas internas do imposto aplicáveis sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 101/2022, datada de 4 de julho de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição foi apresentada em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, que alterou o artigo 32-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, a fim de definir que a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aplicável às operações com combustíveis e energia elétrica, bem como às prestações de serviço de comunicação, ficará limitada a 18% (dezoito por cento).

O Poder Executivo também afirma que a lei será editada em caráter extraordinário, destinando-se à vigência temporária a partir de sua publicação até enquanto perdurar a eficácia da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, não revogando nem modificando a legislação estadual ordinária que rege o ICMS no Estado de Pernambuco.

Por fim, o autor solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

A proposição foi apresentada no contexto da recente aprovação da Lei Complementar nº 194/2022, sancionada pelo Presidente da República com vetos.

A lei complementar, entre outras disposições, promove alterações na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), com o objetivo de, para fins de incidência do ICMS, reconhecer que os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos. Em seguida, impõe vedação à fixação de alíquotas sobre essas operações ou prestações em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.

O efeito que se pretende buscar com essa inserção no CTN é o de reduzir as alíquotas aplicáveis a essas operações ou prestações que, por se encontrarem em patamares elevados, podem ser comparadas àquelas incidentes na comercialização de bens considerados supérfluos.

A referência de comparação é a alíquota modal vigente do Estado, de 18%. Sendo a alíquota modal a alíquota geral, teremos como consequência que as operações com gasolina (29%), etanol (25%), energia elétrica (25%) e comunicação (30%) deverão adequar-se ao teto de 18%. Não há repercussão nas operações com óleo diesel (8,5%) e nas prestações de transporte coletivo (isenta, conforme o artigo 59 do Decreto nº 44.650/2017 – Regulamento do ICMS de Pernambuco).

O texto apresenta similaridade com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que definiu a essencialidade de determinados bens e serviços e entendeu que a cobrança de alíquota superior a 17%[1] de ICMS sobre operações de fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicação é inconstitucional[2]. Contudo, os efeitos da decisão foram modulados para o exercício de 2024[3], diferente do que foi fixado pela Lei Complementar Federal.

Além de apresentar mudanças ao texto do CTN, a Lei Complementar Federal também propõe nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir). Nesse diploma legal, replica as modificações tentadas no CTN e traz outras, não cabendo análise neste parecer.

A Lei Complementar nº 194/2022 já é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada no dia 27/06/2022 pelo Colégio Nacional dos Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal (Conpeg), representando os governadores dos estados de Pernambuco, Maranhão, Paraíba, Piauí, Bahia, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas, Ceará e Distrito Federal. A ação tramita como ADI 7195, sob a relatoria da ministra Rosa Weber.

Com esse cenário de incerteza, o projeto estadual traz em seu texto a vigência temporária até que se resolva a contenda. Diante de tudo o que foi exposto, não há conflito da iniciativa com a legislação tributária.

Do ponto de vista da legislação financeira, percebe-se que a proposição implicará em renúncia de receita, o que demandaria, a princípio, o envio da documentação exigida pelo artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja:

- Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- Atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- Atendimento a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Todavia, a Lei Complementar nº 194/2022 dispensa a aplicação do dispositivo no que concerne à redução das alíquotas:

Art. 8º O disposto nos **arts. 14**, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **não se aplica a esta Lei Complementar**.

Art. 9º **Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados**, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14**, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º A exclusão de responsabilização prevista no caput deste artigo também se aplica aos casos de descumprimento dos limites e das metas relacionados com os dispositivos nele enumerados.

§ 2º **O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos dispositivos referidos no caput deste artigo resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar. (grifamos)**

Assim, não há necessidade de fornecimento da documentação exigida pelo artigo 14 da LRF, porque a perda de arrecadação do projeto em análise resulta exclusivamente da Lei Complementar Federal (§ 2º).

Não obstante, o Poder Executivo enviou dois documentos do rol do referido dispositivo, notadamente o relacionado ao impacto da proposta, o que é bom pois traz mais transparência ao processo de tramitação legislativa da matéria em apreciação. Seguem os dados constantes dos documentos enviados:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com os dados seguintes:

Exercício	Repercussão anual
2022	R\$ 1.548.799.567,00
2023	R\$ 3.224.600.698,49
2024	R\$ 3.327.787.920,85

b. Declaração de impacto orçamentário-financeiro, atestando que a renúncia decorrente da proposição tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, subscrita eletronicamente pelo Coordenador da Administração Tributária, o senhor Anderson de Alencar Freire; Portanto, considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Julho de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento **Relator(a)**
Priscila Krause
Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Julho de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Diogo Moraes
Doriel Barros
João Paulo

Coronel Alberto Feitosa
Tony Gel
Isaltino Nascimento **Relator(a)**
Simone Santana

PARECER Nº 009634/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3547/2022 E À SUBEMENDA Nº 01/2022 À EMENDA ADITIVA Nº 02/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3547/2022, QUE ALTERA A LEI Nº 17.811, DE 9 DE JUNHO DE 2022, QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA ORDEM DE R\$ 129.199.100,69 (CENTO E VINTE E NOVE MILHÕES, CENTO E NOVENTA E NOVE MIL, CEM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, AOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA, PARA APLICAÇÃO PELOS PODERES EXECUTIVOS LOCAIS NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AUXÍLIO PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA SUBEMENDA Nº 01/2022 À EMENDA ADITIVA Nº 02/2022. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 102/2022, datada de 05 de julho de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto busca modificar a Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autorizou a transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal. Esses recursos destinam-se à aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão de auxílio financeiro emergencial para famílias de baixa renda comprovadamente atingidas pelas fortes chuvas, programa denominado Auxílio Pernambuco.

O valor autorizado originalmente pela lei em questão foi de R\$ 124,7 milhões para 31 municípios pernambucanos que haviam decretado estado de emergência por conta das fortes chuvas que acometeram Pernambuco. Posteriormente a Lei nº 17.863 de 30 de junho de 2022 ampliou o valor para 129,2 milhões, com a inclusão de seis novos municípios entre os beneficiários.

A medida agora em análise busca ampliar o valor autorizado para repasse em R\$ 21,5 milhões, atingindo o valor total de R\$ 150,7 milhões. Essa ampliação deve-se a inclusão de novos 27 municípios pernambucanos que declararam Situação de Emergência em razão das fortes chuvas, por meio da edição de decretos municipais.

Os novos municípios, bem como os valores a serem repassados a cada um, passam a ser incluídos no anexo único da Lei nº 17.811/2022. Tratam-se dos seguintes municípios e valores: Água Preta (R\$ 1.080.394,13); Águas Belas (R\$ 1.959.500,99); Angelim (R\$ 420.110,91); Barreiros (R\$ 1.843.735,40); Belém de Maria (R\$ 536.257,73); Bom Conselho (R\$ 1.601.911,12); Brejão (R\$ 396.601,98); Caetés (R\$ 1.085.858,36); Calçado (R\$ 358.098,17); Canhotinho (R\$ 782.275,49); Capoeiras (R\$ 715.052,66); Catende (R\$ 1.857.840,76); Cortês (R\$ 565.866,27); Jaqueira (R\$ 469.543,20); Jucati (R\$ 425.956,38); Jupi (R\$ 629.403,92); Jurema (R\$ 669.051,41); Lagoa do Ouro (R\$ 484.792,24); Iati (R\$ 891.051,94); Itaíba (R\$ 1.145.075,45); Maraiá (R\$ 489.875,25); Palmeirina (R\$ 323.025,39); Panelas (R\$ 973.905,03); Paranatama (R\$ 585.181,72); Saloá (R\$ 568.916,08); São Benedito do Sul (R\$ 413.884,22); Terezinha (R\$ 261.012,65).

Além dessas modificações propostas na Lei nº 17.811/2022, realizadas por meio dos artigos 1º e 2º do projeto, o artigo 3º busca autorizar que o Poder Executivo de Pernambuco possa transferir, por meio de decreto, recursos financeiros adicionais para municípios não indicados no Anexo Único da Lei nº 17.811, de 2022, que vierem a declarar Situação de Emergência posteriormente à aprovação dessa nova lei proposta. Eventuais novas transferências que sejam realizadas mediante decreto devem respeitar os seguintes critérios:

- O município deve declarar Situação de Emergência devidamente registrada no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) e com reconhecimento de sua conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).
- Deve-se observar todos os requisitos previstos na Lei nº 17.811/2022, além de necessitar da emissão de parecer favorável da Secretaria de Planejamento e Gestão, indicando o impacto financeiro da providência e respectiva adequação orçamentária.
- O cálculo dos valores a serem transferidos deverá seguir a metodologia aplicada pela Secretaria de Planejamento e Gestão para o repasse de recursos aos municípios indicados no Anexo Único da Lei nº 17.811, de 2022.

Posteriormente, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou a Subemenda nº 01/2022, que modifica a Emenda Aditiva nº 02/2022 de autoria da

Deputada Priscila Krause. Essa proposição acessória vai no sentido de aumentar a transparência dos recursos públicos transferidos pelo Estado aos municípios beneficiários.

Por fim, destaca-se que o autor solicitou a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

Sob o prisma financeiro, verifica-se que a ampliação nos valores a serem repassados pelo Estado de Pernambuco aos municípios importa em impacto para as finanças estaduais. Por essa razão devem-se observar as condições estabelecidas no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para a aprovação de projetos que impliquem em aumento de despesa de caráter continuado, quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II).

Para atender a esses requisitos legais, foi encaminhada documentação pela Secretaria de Planejamento e Gestão, assinada eletronicamente por seu Secretário Executivo, o Sr. Adriano Danzi de Andrade, contendo:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

O documento indica que o projeto possui repercussão financeira para o ano de 2022 de R\$ 21.534.178,87 (vinte e um milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) e nenhum impacto para os exercícios de 2023 e 2024.

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Indicou-se que os valores são oriundos da fixação feita pelo texto da própria proposição em assunto, que aumenta o valor total do programa dos atuais R\$ 129.199.100,69 (cento e vinte e nove milhões, cento e noventa e nove mil, cem reais e sessenta e nove centavos) para R\$ 150.733.279,56 (cento e cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração afirma que o aumento de despesa decorrente da minuta de projeto de lei, ora em análise, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

d. Demonstrativo da origem de recursos:

De forma complementar, visto que não é requisitado pelo artigo 16 da LRF, encaminhou-se demonstrativo da origem dos recursos, os quais serão oriundos de Excesso de Arrecadação da Fonte de Recursos “0101 – Recursos Ordinários – Adm. Direta”, estabelecido conforme inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Tendo em vista as informações disponibilizadas, percebe-se o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não tratar de matéria tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, considerando os termos da Subemenda nº 01/2022 à Emenda Aditiva nº 02/2022.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado nos termos da termos da Subemenda nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Emenda Aditiva nº 02/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Julho de 2022Aluísio Lessa
Presidente**Favoráveis**Antônio Moraes
Diogo Moraes **Relator(a)**
Doriel Barros
João PauloCoronel Alberto Feitosa
Tony Gel
Isaltino Nascimento
Simone Santana

PARECER Nº 009635/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3546/2022
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, RELATIVAMENTE ÀS ALÍQUOTAS INTERNAS DO IMPOSTO APLICÁVEIS SOBRE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3546/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei ora em análise altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às alíquotas internas do imposto aplicáveis sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A proposição em apreço objetiva adequar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS no Estado de Pernambuco, ao que determina a Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022. Ressalta-se, ainda, que a presente proposta de lei é editada em caráter extraordinário, com vigência temporária a partir de sua publicação até enquanto perdurar a eficácia da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, não revogando nem modificando a legislação estadual ordinária que rege o ICMS no Estado de Pernambuco.

Em síntese, a alteração em análise consiste em estabelecer arcabouço normativo, ainda que em caráter excepcional e extraordinário, para viabilizar a aplicação da Lei Complementar Federal nº 194, de 2022 no Estado de Pernambuco, enquanto pendente decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede cautelar, que determinou que as alíquotas do ICMS cobradas sobre todos os combustíveis sejam uniformes em todo o país.

Com isso, as alíquotas do imposto estadual atualmente previstas para combustíveis, gás natural, energia elétrica e para prestações de serviço de comunicações ficam, provisoriamente, limitadas ao patamar máximo aplicável às operações em geral, que é de 18% (dezoito por cento). A título de exemplo, antes da vigência da Lei Complementar Federal nº 194/2022, a alíquota do ICMS de Pernambuco sobre a gasolina era de 29%.

Diante do exposto, verifica-se que se trata de proposta de adequação da legislação estadual para garantir a aplicação do que determina a Lei Complementar Federal nº 194/2022 que, em especial, estabelece, em todo o Brasil, em 18% a alíquota máxima do ICMS cobrado sobre bens essenciais, como combustíveis, gás natural, energia elétrica e transporte coletivo.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3546/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público, na medida em que promove adequação da legislação tributária estadual ao que determina a Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022 que, entre outros aspectos, limita a 18% a alíquota de ICMS cobrada sobre bens essenciais como combustíveis, gás natural, energia elétrica e transporte coletivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3546/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Julho de 2022Antônio Moraes
Presidente**Favoráveis**Coronel Alberto Feitosa
Tony GelIsaltino Nascimento **Relator(a)**
Diogo Moraes

PARECER Nº 009636/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 129.199.100,69 (cento e vinte e nove milhões, cento e noventa e nove mil, cem reais e sessenta e nove centavos), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial - Auxílio Pernambuco. RECEBEU A EMENDA ADITIVA Nº 02/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, E A SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3547/2022, de autoria da Governador do Estado de Pernambuco, bem como a Emenda Aditiva Nº 02/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause, e a Subemenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal altera a Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 129.199.100,69 (cento e vinte e nove milhões, cento e noventa e nove mil, cem reais e sessenta e nove centavos), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial - Auxílio Pernambuco.

Foram apresentadas a Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria do Deputado Doriel Barros, e a Emenda Aditiva Nº 02/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause. A primeira Emenda busca alterar os critérios de elegibilidade para recebimento do Auxílio Pernambuco, de forma a abranger também famílias que tiveram inutilizados móveis e eletrodomésticos de uso essencial. A segunda Emenda, por sua vez, determina a publicação da relação dos beneficiários do auxílio e dos respectivos benefícios.

A proposição principal foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. A Emenda Modificativa Nº 01/2022 foi rejeitada por incorrer em vício de inconstitucionalidade. A Emenda Aditiva Nº 02/2022, por sua vez, foi aprovada nos termos da Subemenda Modificativa Nº 01/2022, que estipula que a prestação das referidas informações será de responsabilidade dos Municípios, entes responsáveis pela efetiva execução do programa Auxílio Pernambuco.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito das proposições, que tramitam nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

As chuvas ocorridas em 2022 provocaram uma série de enxurradas e deslizamentos de terra que ocasionaram a morte de mais de 120

pessoas e deixaram mais de 100 mil desabrigados ou desalojados em Pernambuco.

Diante dos intensos problemas sociais causados pela tragédia em questão, sobretudo das muitas mortes registradas, a Lei nº 17.810, de 9 de junho de 2022, instituiu o benefício continuado para familiares dos falecidos em decorrência das chuvas ocorridas em 2022, nos municípios pernambucanos abrangidos pela Situação de Emergência decretada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, decorrente do fenômeno meteorológico denominado Distúrbios Ondulatórios de Leste (DOL) ou Ondas de Leste (OL).

A proposição em análise visa a autorizar o repasse de recursos estaduais a outros 27 municípios pernambucanos que declararam "Situação de Emergência" em razão das fortes chuvas, mediante a edição de decretos municipais editados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, devidamente registrados no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID).

A autorização para transferir os recursos aos novos municípios contemplados também fica condicionada à observância dos demais requisitos previstos na Lei nº 17.811/2022 e à emissão de parecer favorável da Secretaria de Planejamento e Gestão, indicativo do impacto financeiro da providência e respectiva adequação orçamentária.

Os recursos dispensados para a ação são da ordem de R\$ 21.534.178,87 (vinte e um milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), além do já previsto pela aprovação da Lei nº 17.811, de 2022, alterada pela Lei nº 17.863, de 30 de junho de 2022. Ao todo, com adição dos municípios em questão, localizados na Zona da Mata e no Agreste, o Estado concederá recursos na ordem de R\$ 150.733.279,56 (cento e cinquenta milhões, setecentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para auxiliar a população afetada pelas chuvas.

Por fim, é acrescido (nos termos da Subemenda Modificativa Nº 01/2022 à Emenda Aditiva Nº 02/2022) o art. 6º-A à Lei nº 17.811/2022, que determina que será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do programa Auxílio Pernambuco. A prestação dessa informações caberá aos Municípios responsáveis pela execução do programa que deverão inserir as informações em área específica de seu portal da transparência. º A coleta, armazenamento, análise, compartilhamento, exclusão e demais manipulações de dados pessoais efetuadas para cumprimento desta disposição deverão atender aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e às orientações do guia orientativo "Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público", publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, ou outro que vier a substituí-lo.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, com a abrangência da Emenda Aditiva Nº 02/2022 e da Subemenda Modificativa Nº 01/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que amplia os municípios contemplados com o Auxílio Pernambuco, de modo a garantir auxílio financeiro emergencial à população afetada pelas chuvas que atingem o estado desde o fim de maio, além de criar mecanismo de transparência e controle social do programa Auxílio Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3547/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, com a abrangência da Emenda Aditiva Nº 02/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause, e da Subemenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Julho de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Tony Gel

Isaltino Nascimento **Relator(a)**
Diogo Moraes

PARECER Nº 9637 /2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, de autoria do Poder Executivo, conjuntamente a sua Emenda Aditiva nº 02/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause e a sua Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE PRETENDE ALTERAR A LEI 17.811, DE 09 DE JULHO DE 2022, QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA ORDEM DE 129.199.100,69 (CENTO E VINTE E NOVE MILHÕES, CENTO E NOVENTA E NOVE MIL, CEM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, AOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA, PARA APLICAÇÃO PELOS PODERES EXECUTIVOS LOCAIS NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL – AUXÍLIO PERNAMBUCO; SUA EMENDA ADITIVA Nº 02/2022, QUE ACRESCENTA O ARTIGO 2º AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3547/2022, RENUMERANDO OS DEMAIS ARTIGOS; E SUA SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022, QUE MODIFICA O TEXTO DA EMENDA ADITIVA Nº 02/2022, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3547/2022. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL COM ACOHLIMENTO DA EMENDA ADITIVA Nº 02/2022 E SUA SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022.

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 102/2022, de 05 de julho de 2022, da Emenda Aditiva nº 02/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause e da sua Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto em referência pretende alterar a ementa, o art. 1º e o Anexo Único da Lei 17.811, de 09 de julho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de 129.199.100,69 (cento e vinte e nove milhões, cento e noventa e nove mil, cem reais e nove centavos), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco; Sua Emenda Aditiva nº 02/2022, que acrescenta o artigo 2º ao Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, renumerando os demais artigos; E sua Subemenda Modificativa nº 01/2022, que modifica o texto da Emenda Aditiva nº 02/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, §1º, da Constituição Federal, art. 19, *caput*, §1º, Inciso II, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado a incrementar a dispensa de recursos para auxílio emergencial da ordem de R\$ 21.534.178,87 (vinte e um milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), em função da inclusão de mais 27 (vinte e sete) Municípios que solicitaram a inclusão do reconhecimento Federal na "Situação de Emergência" em função das fortes precipitações pluviométricas dos últimos dias, alterando as Leis nº 17.811, de 2022 e nº 17.863, de 2022, que autorizaram o Estado de Pernambuco a transferir recursos aos municípios em situação de emergência provocada pelas fortes chuvas que atingiram o Estado nos últimos dias, no valor de 124,7 milhões de reais e 129,2 milhões, para destinação pelos Poderes Executivos locais às famílias de baixa renda, integrantes do Cadastro Único do Governo Federal e que preencham os requisitos determinados neste Projeto de Lei, totalizando com essa atualização a quantia de R\$ 150.733.279,56 (cento e cinquenta milhões, setecentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Com o claro objetivo de mitigar os danos materiais causados a milhares de famílias de baixa renda, fortemente impactadas pelos efeitos das chuvas, as quais ou tiveram suas casas completamente destruídas por desabamento ou enchente, ou tiveram que abandoná-las em busca de abrigo. Sendo essa intenção, claramente benéfica para o Município e sua população. Sua Emenda Modificativa nº 02/2022,

de autoria da Deputada Priscila Krause, que tem por objetivo estabelecer instrumento de transparência e controle social aos recursos destinados ao pagamento do Programa Auxílio Pernambuco, muito bem vinda para que tudo fique passível de uma fácil verificação e acompanhamento por parte da população e dos Órgãos Fiscalizadores do Estado, sendo portanto de grande valia. E, finalmente, a Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera a redação da Emenda Aditiva proposta, apenas para deixar claro que a obrigatoriedade de garantir a prestação das informações acerca dos beneficiários deve ser feita pelos Municípios, a quem cabe a efetiva execução do programa, através de seus órgãos competentes, o que também compete para a melhor resolução da matéria legislativa.

Estando o Projeto de Lei, sua Emenda Aditiva e sua Subemenda Modificativa devidamente justificados e legalmente amparados, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, de autoria do Poder Executivo, com acolhimento da sua Emenda Aditiva nº 02/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause e de sua Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO, com acolhimento da sua Emenda Aditiva nº 02/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause e de sua Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala das reuniões, em 14 de julho de 2022.

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Priscila Krause

Aluísio Lessa (Relator)
Dulci Amorim

PARECER Nº 009638/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3546/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

ALTERA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, RELATIVAMENTE ÀS ALÍQUOTAS INTERNAS DO IMPOSTO APLICÁVEIS SOBRE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, que incluiu o art. 32-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, aplicável às operações com combustíveis e energia elétrica, bem como às prestações de serviço de comunicação, fica limitada a 18% (dezoito por cento).

Art. 2º Esta Lei é editada em caráter extraordinário, destinando-se à vigência temporária a partir de sua publicação até enquanto perdurar a eficácia da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, não revogando nem modificando a legislação estadual ordinária que rege o ICMS no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 2º.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Julho de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francisma Pontes
Guilherme Uchoa

Diogo Moraes **Relator(a)**
Clovis Paiva

PARECER Nº 009639/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3547/2022, já aprovado com as respectivas Emenda e Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 129.199.100,69 (cento e vinte e nove milhões, cento e noventa e nove mil, cem reais e sessenta e nove centavos), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.

Art. 1º A Ementa e o art. 1º da Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 150.733.279,56 (cento e cinquenta milhões, setecentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.” (NR)

“Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos financeiros da ordem R\$ 150.733.279,56 (cento e cinquenta milhões, setecentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), pelo Estado de Pernambuco, a serem distribuídos entre os municípios pernambucanos abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, para concessão de auxílio financeiro emergencial, denominado Auxílio-Pernambuco, de caráter provisório, com a finalidade de mitigação de danos materiais sofridos pelas famílias de baixa renda, comprovadamente atingidas pelas fortes chuvas que justificaram a declaração de situação anormal e que preencham os requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.811, de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Será de acesso público, garantido por meio de disponibilização de dados a ser efetuada pelos respectivos Municípios, a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Auxílio Pernambuco, de que trata esta Lei. (AC)

§ 1º As informações de que trata o *caput* deverão ser inseridas em área específica do portal da transparência de cada Município responsável pelo repasse do Auxílio. (AC)

§ 2º A coleta, armazenamento, análise, compartilhamento, exclusão e demais manipulações de dados pessoais efetuadas para cumprimento desta Lei deverão atender aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e às orientações do guia orientativo "Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público", publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, ou outro que vier a substituí-lo.” (AC)

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 17.811, de 2022, passa a vigorar nos termos do Anexo Único.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto, transferir recursos financeiros adicionais para implementação

do Auxílio Pernambuco em municípios não indicados no Anexo Único da Lei nº 17.811, de 2022, que vierem a declarar Situação de Emergência de modo superveniente, desde que devidamente registrada no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) e com reconhecimento de sua conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

§ 1º A autorização contida na *caput* é condicionada à observância dos demais requisitos previstos na Lei nº 17.811, de 2022 e à emissão de parecer favorável da Secretaria de Planejamento e Gestão, indicativo do impacto financeiro da providência e respectiva adequação orçamentária.

§ 2º A quantificação dos valores a serem transferidos aos municípios de que trata o *caput* observará idêntica metodologia de cálculo aplicada pela Secretaria de Planejamento e Gestão para o repasse de recursos aos municípios indicados no Anexo Único da Lei nº 17.811, de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO
AUXÍLIO PERNAMBUCO

MUNICÍPIO	VALOR POR MUNICÍPIO
Recife	R\$ 33.051.902,05
Jaboatão dos Guararapes	R\$ 18.625.044,23
Olinda	R\$ 11.445.163,19
Paulista	R\$ 9.863.584,11
Cabo de Santo Agostinho	R\$ 5.908.238,60
Abreu e Lima	R\$ 4.306.327,47
Igarassu	R\$ 4.286.630,80
Camaragibe	R\$ 3.882.658,45
São Lourenço da Mata	R\$ 3.481.481,76
Goiana	R\$ 2.724.113,02
Palmares	R\$ 2.433.491,83
Escada	R\$ 2.312.516,15
Moreno	R\$ 2.171.843,80
Paudalho	R\$ 2.090.769,77
Limoeiro	R\$ 1.933.196,41
Timbaúba	R\$ 1.767.363,15
Bom Jardim	R\$ 1.759.992,79
Aliança	R\$ 1.644.862,57
Passira	R\$ 1.151.047,99
Sirinhaém	R\$ 1.073.659,14
Glória de Goitá	R\$ 1.069.084,43
Nazaré da Mata	R\$ 1.052.310,49
Pombos	R\$ 1.045.321,35
Vicência	R\$ 850.514,92
Macaparana	R\$ 801.209,71
Chã Grande	R\$ 799.049,43
Araçoiaba	R\$ 702.599,29
São José da Coroa Grande	R\$ 688.366,85
Lagoa do Carro	R\$ 638.426,26
São Vicente Férrer	R\$ 608.944,80
Tracunhaém	R\$ 530.285,19
Chã de Alegria	R\$ 595.983,12
Correntes	R\$ 687.604,40
Itamaracá	R\$ 912.654,74
João Alfredo	R\$ 969.584,47
Primavera	R\$ 543.882,25
Quipapá	R\$ 789.391,71
Água Preta	R\$ 1.080.394,13
Águas Belas	R\$ 1.959.500,99
Angelim	R\$ 420.110,91
Barreiros	R\$ 1.843.735,40
Belém de Maria	R\$ 536.257,73
Bom Conselho	R\$ 1.601.911,12
Brejão	R\$ 396.601,98
Caetés	R\$ 1.085.858,36
Calçado	R\$ 358.098,17
Canhotinho	R\$ 782.275,49
Capoeiras	R\$ 715.052,66
Catende	R\$ 1.857.840,76
Cortês	R\$ 565.866,27
Jaqueira	R\$ 469.543,20
Jucati	R\$ 425.956,38
Jupi	R\$ 629.403,92
Jurema	R\$ 669.051,41
Lagoa do Ouro	R\$ 484.792,24
Iati	R\$ 891.051,94
Itaíba	R\$ 1.145.075,45
Maraial	R\$ 489.875,25

Palmeirina	R\$ 323.025,39
Panelas	R\$ 973.905,03
Paranatama	R\$ 585.181,72
Saloá	R\$ 568.916,08
São Benedito do Sul	R\$ 413.884,22
Terezinha	R\$ 261.012,65
TOTAL	R\$ 150.733.279,56

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Julho de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme UchoaDiogo Moraes Relator(a)
Clovis Paiva

Atas

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA SÉTIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 06 DE JULHO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ROMÁRIO DIAS

ÀS 10 HORAS DE 06 DE JULHO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (37 PRESENTES). AUSENTES OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, ANTONIO FERNANDO, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JUNTAS, TERESA LEITÃO E WANDERSON FLORÊNCIO. LICENCIADO O DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO Nº 1.819, DE 14 DE JUNHO DE 2022. O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS ABRE A REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA SÉTIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA E DESIGNA OS DEPUTADOS JOSÉ QUEIROZ E JOÃO PAULO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. EM ATO CONTÍNUO, INFORMA A AUSÊNCIA DE ATA A SER LIDA NA PRESENTE SESSÃO E CONCEDE A PALAVRA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO, QUE LÊ O EXPEDIENTE E O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DESTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, CONFORME DISPOSTO NA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO § 3º DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADO COM A ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 16 DO REGIMENTO INTERNO. CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTÔNIO COELHO, LÍDER DA OPOSIÇÃO, QUE CRITICA A POLÍTICA ARRECADATÓRIA DO GOVERNO PAULO CÂMARA. O DEPUTADO COMENTA SOBRE O PROJETO Nº 3546/2022, ENVIADO PELO PODER EXECUTIVO E OBJETO DESTA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, QUE VISA ADEQUAR A LEI ESTADUAL À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 194/2022 NO QUE TANGE AO LIMITE DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS). O DEPUTADO CRITICA O CARÁTER DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA DESTA DISPOTIVIVO, DESTACANDO QUE SE TRATA DE UMA MANOBRA POLÍTICA DO GOVERNO DO ESTADO. POR FIM, REAFIRMA O COMPROMISSO DA OPOSIÇÃO PARA TRABALHAR EM PROL DO POVO PERNAMBUCANO. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, LÍDER DO GOVERNO, QUE COMENTA SOBRE OS PROJETOS OBJETOS DESTA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REGISTRANDO A IMPORTÂNCIA DO PROJETO Nº 3547/2022, QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AOS MUNICÍPIOS ATINGIDOS PELAS FORTES CHUVAS. EM SEQUÊNCIA, COMENTA O DISCURSO ANTERIOR, DESTACANDO QUE O GOVERNO FEDERAL É QUEM ARONTA A ORDEM CONSTITUCIONAL, AO SE UTILIZAR DE UM ARTIFÍCIO ELEITÓREIRO PARA ATRIBUIR AOS ESTADOS O ÔNUS PELOS ALTOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS. O DEPUTADO CRITICA O PRESIDENTE JAIR BOLSONARO POR TER PROMETIDO 1 BILHÃO DE REAIS PARA SOCORRER OS MUNICÍPIOS ATINGIDOS PELAS CHUVAS, SENDO QUE SOMENTE FORAM REPASSADOS 26 MILHÕES DE REAIS. POR FIM, DEFENDE O GOVERNO PAULO CÂMARA PELO ENVIO DO REFERIDO PROJETO PARA CHANCELARIA DO PODER LEGISLATIVO E PONTUA QUE A PERDA DE ARRECADADA ATINGIRÁ NÃO SOMENTE O ESTADO DE PERNAMBUCO, MAS TAMBÉM OS MUNICÍPIOS. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE FRANQUEIA A PALAVRA AOS DEPUTADOS QUE TENHAM INTERESSE EM SE PRONUNCIAR. ASSIM SENDO, O DEPUTADO TONY GEL DISCURSA ELOGIANDO O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO PELO SEU PRONUNCIAMENTO ANTERIOR. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA QUINTA-FEIRA, DIA 14 DE JULHO, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA SÉTIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E ROMÁRIO DIAS

ÀS 10 HORAS DE 14 DE JULHO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WANDERSON FLORÊNCIO (40 PRESENTES). AUSENTES OS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA, CLODOALDO MAGALHÃES, ERICK LESSA, JUNTAS, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES E WILLIAM BRIGIDO. LICENCIADO O DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO Nº 1.819, DE 14 DE JUNHO DE 2022. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS ANTÔNIO FERNANDO E DIOGO MORAES PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 06 DE JULHO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. INICIA A ORDEM DO DIA, ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 3546/2022. DISCUTE A MATÉRIA O DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 3546/2022. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 3547/2022. O PRESIDENTE INFORMA QUE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS, RECEBEU PARECER CONTRÁRIO NÃO-UNÂNIME DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE, E O REFERIDO PARECER ESTÁ PENDENTE DE DELIBERAÇÃO PLENÁRIA. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE COLOCA-O EM DISCUSSÃO. DISCUTEM O PARECER OS DEPUTADOS DORIEL BARROS; ANTÔNIO FERNANDO; PRISCILA KRAUSE; ISALTINO NASCIMENTO; JOÃO PAULO E TERESA LEITÃO. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, QUE REJEITA A EMENDA Nº 01 DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS DORIEL BARROS; ANTÔNIO FERNANDO; PRISCILA KRAUSE; JOÃO PAULO E TERESA LEITÃO. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA O PROJETO EM DISCUSSÃO. DISCUTE A MATÉRIA O DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 3547/2022 COM SUBEMENDA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA LOGO EM SEGUIDA, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA SÉTIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ROMÁRIO DIAS

ÀS 11 HORAS DE 14 DE JULHO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM,

ERIBERTO MEDEIROS, FÁBIO CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WANDERSON FLORÊNCIO (40 PRESENTES). AUSENTES OS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA, CLODOALDO MAGALHÃES, ERICK LESSA, JUNTAS, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES E WILLIAM BRIGIDO. LICENCIADO O DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO Nº 1.819, DE 14 DE JUNHO DE 2022. O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS ABRE A REUNIÃO. MANTIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA ANTECEDENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS 3546 E 3547/2022. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS REALIZADAS NA PRESENTE DATA SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA SEGUNDA-FEIRA, DIA 01 DE AGOSTO, NA OCASIÃO DA ABERTURA DOS TRABALHOS DO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO.

Portaria

PORTARIA Nº 202/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 005707/2022, Parecer da Procuradoria Geral nº 554/2022 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

RESOLVE:

conceder à servidora **MANUELLA DE LIMA MATTOS**, matrícula nº 60447, Assessor Especial, PL-ASC, cargo em comissão da Estrutura do Gabinete da Deputada Teresa Leitão, 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, a partir do dia 11 de junho de 2022, nos termos do inciso XVIII do art. 6º C/C o § 13 do art. 40 da CF e art. 72 da Lei nº 8.213/91.

Sala Austro Costa, 14 de julho de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Errata sobre matéria administrativa

ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Na Escala de Férias assinada em 26/01/2022, publicada em 27/01/2020, referente a servidora: 0000478 SUZANA DINIZ SOARES PESSOA, período de gozo de 31/01 a 01/03/2022, onde se lê referente ao exercício 2020 leia-se exercício 2022.

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Essa novidade você vai curtir e também seguir



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos.

Acesse, curta e siga.

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br